



**PARECER DA UGT**  
**SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI**  
**QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURIDICA PORTUGUESA A DIRECTIVA 2011/83/UE**  
**RELATIVA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Após a análise do projecto de diploma que nos foi remetido para emissão de parecer não podemos, desde logo, de deixar de registar alguns avanços positivos face à anterior versão do documento, versão esta sobre a qual tivemos oportunidade de emitir parecer.

Assim, destacamos como positiva a manutenção da regra actualmente em vigor, nos termos da qual decorrido o prazo para reembolso, previsto no n.º 1 do artigo 12º, sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

De facto, no seguimento do sugerido pela UGT, retoma-se esta regra que consideramos fundamental em sede de defesa dos direitos dos consumidores.

Positiva afigura-se-nos ainda a alteração introduzida ao artigo 14º n.º 2, igualmente no seguimento do sugerido pela UGT, alteração esta que contribuirá certamente para uma mais clara interpretação do preceito em causa.

Não obstante considerarmos que o documento ora em análise foi objecto de melhoramentos face à versão anteriormente apresentada não podemos, contudo, deixar de reiterar algumas questões por nós já suscitadas e que se nos continuam a afigurar pertinentes.

**Artigo 10º, n.º 1** - Actualmente a lei prevê que o direito de resolver o contrato sem indicação de motivo pode ser exercido num prazo **mínimo** de 14 dias. A proposta de alteração do preceito em causa afasta a possibilidade do direito de resolução ser fixado em período mais alargado, opção com a qual não concordamos.

**Artigo 10º n.º 1 a)** – Também aqui constatamos que a alteração sugerida restringe direitos actualmente consagrados.

Para a UGT deverá manter-se a regra actualmente em vigor, nos termos da qual, no caso de contrato de prestação de serviços celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, o direito de resolver o contrato pode ser exercido no prazo de 14 dias a contar do dia da celebração ou **a partir do dia em que tenha início a prestação de serviços**, o que parece fazer todo o sentido, principalmente nos casos em que o início da prestação ocorra depois de decorridos os referidos 14 dias, o anteprojecto ora em análise restringe tal possibilidade.

Contar o prazo para a livre resolução única e exclusivamente a partir da data celebração do contrato põe em causa o direito de livre resolução nos contratos em que a prestação de serviços se inicie após os referidos 14 dias.

Como pode o consumidor exercer o direito de resolução, ainda que o serviço efectivamente prestado não corresponda minimamente ao serviço contratado? Fará sentido limitar o direito de resolução antes de aferir a qualidade do serviço?

2013-09-19